



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1145/17  
PLCL Nº 035/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 98 /19 – CCJ**  
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 240/18 – CCJ**

**Proíbe a atividade de guardador autônomo de veículos automotores – flanelinhas – em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre e revoga o inc. XXX do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 e as Leis nos 5.738, de 7 de janeiro de 1986, e 6.602, de 7 de maio de 1990.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 240/18 – CCJ, de autoria do vereador Professor Wambert.

Na sua análise prévia, a Douta Procuradoria deste Parlamento Municipal, na manifestação à fl. 09, ressaltou que o § único do art. 3º ao contemplar atribuição de atividade para Órgão Policial do Estado, extrapola o âmbito de competência municipal, incidindo em violação aos preceitos dos arts. 42 e 144, § 6º da Constituição Federal.

Em seguida, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para parecer, que o aprovou por maioria e decidiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

O expediente foi remetido ao autor, que apresentou manifestação frente ao pronunciamento da CCJ e protocolou a Emenda nº 01 que retirou o art. 3º e o parágrafo único da proposição original.

Sendo assim, este Relator solicitou manifestação da Procuradoria a respeito da emenda apresentada. O órgão técnico observou que o Projeto de Lei viola o disposto no art. 5º, inc. XIII e 22, inc. XVI, ambos da Constituição Federal. Ademais, aduziu que a matéria já é objeto de regulamentação pela Lei Federal nº 6.242/75, regulamentada pelo Decreto nº 79.797/77, normas acostadas nos autos do processo (fls. 21 a 23) e recepcionadas pela Carta Magna de 1988.



**PARECER N° 98 /19 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 240/18 – CCJ**

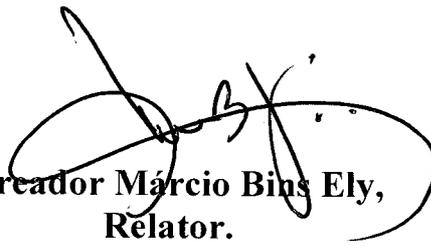
Desta forma, o autor apresentou nova contestação ao parecer acima mencionado.

É o relatório, sucinto.

A matéria foi amplamente debatida no âmbito da Comissão. Com a devida vênia, este Relator teve o cuidado de remeter o processo à Procuradoria para análise da Emenda n° 01. O órgão apontou uma série de argumentos que demonstram a inconstitucionalidade da proposição, o que restou explanado no Parecer n° 240/18, aprovado pela CCJ em 10 de dezembro de 2018.

No que tange ao âmbito desta Comissão, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução n° 1.178, de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, mantenho o entendimento do parecer anterior.

Desta forma, concluo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda n° 01.

  
Vereador Márcio Bins Ely,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 16-4-19



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1145/17  
PLCL N° 035/17  
Fl. 3

PARECER N° 98 /19 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 240/18 – CCJ

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

**NÃO VOTOU**

Vereador Cláudio Janta

**NÃO VOTOU**

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

  
Vereador Mendes Ribeiro  
Vereador Adeli Sell  
Vereador Réginaldo Pujol  
Q/ Restrições.